

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 2.755 , DE 2015 (Apenso o PL 4.082, de 2015)

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, que dispõe acerca da realização de colaboração premiada fornecida por investigados e acusados em ações penais.

Autor: Deputado HERÁCLITO FORTES

Relator: Deputado ALEXANDRE BALDY

VOTO EM SEPARADO

Cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim sendo, passo a análise de seu conteúdo e do voto do relator.

Apesar de louvar o trabalho apresentado pelo digníssimo relator, deputado Alexandre Baldy, não podemos concordar, em parte, com a conclusão de Sua Excelência quanto ao Projeto de Lei nº 2.755, de 2015.

A proposição, de autoria do deputado Heráclito Fortes, acrescenta os parágrafos 17 e 18 ao art. 4º da lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que trata da colaboração premiada, meio de obtenção de prova que possibilita o perdão judicial, a redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade ou a substituição por pena restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que produza um ou mais dos resultados especificados na lei, quais sejam:

- I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Essa colaboração exige resultados. Ela não produz efeitos por si própria. Após a colaboração efetiva e voluntária, há a necessidade de verificação de resultados. São duas etapas necessárias para que se possa produzir efeitos.

Percebe-se claramente que a ideia de que o acusado forneça em sua primeira oitiva todas as informações relevantes sem poder alterá-las ou aditá-las posteriormente, sob pena de perder os benefícios previstos em lei equivale a anular ou diminuir sensivelmente a importância colaboração premiada, desconsiderando todo o aspecto prático de uma investigação criminal.

De fato, uma vez de posse das informações, há a necessidade de comprovação dos fatos obtidos, de comparação com o que foi até então apurado e da realização de novas diligências, num processo dinâmico em que uma etapa leva a outra e revela novas verdades que necessitam maiores esclarecimentos ou a realização de oitivas complementares. Não há razão plausível para o engessamento desse processo com a exigência de que as informações devam ser todas restritas à primeira oitiva, alteração que somente beneficiaria a organização criminosa.

É importante considerar que a lei nº 12.850, de 2013, não se aplica apenas aos casos de crimes de corrupção ou desvio de recursos, envolvendo membros dos três poderes, mas também às organizações criminosas ligadas ao tráfico de armas e de drogas, roubo de cargas, pedofilia, tráfico de pessoas e animais, extorsão mediante sequestro e outros crimes graves. A alteração proposta traz graves prejuízos ao combate ao crime organizado, sendo contrária ao interesse público em toda a sua extensão.

A investigação criminal é complexa quando se trata de organizações criminosas. Nem sempre todos os seus integrantes sabem todas as informações disponíveis, mas é possível que auxiliem os investigadores, uma vez confrontados com fatos previamente apurados, aduzindo fatos novos ou informações que permitam novas diligências.

A proposição, no intento de conter o que considera abuso ou irregularidades das investigações de operações recentes, pretende anular ou manietar a colaboração premiada para todos os crimes praticados por organizações criminosas.

Apesar da justificação do projeto de lei nº 2.755, de 2015 alegar que a proposição visa obter uma solução jurídica justa, célere e eficaz pelo poder judiciário, o conteúdo proposto levaria à injustiça, uma vez que vedaria novas declarações, e emperraria as investigações quando não as inviabilizasse por completo, retirando a eficácia da

colaboração premiada.

Consta ainda, do projeto de lei nº 2.755, de 2015, o acréscimo ao art. 4º da lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o acréscimo do § 18, com a seguinte redação “O colaborador não poderá ser defendido por advogado ou sociedade de advogados que no mesmo processo patrocine ou tenha patrocinado outro investigado ou acusado também interessado em obter os benefícios tratados neste artigo.”

Em relação ao acréscimo proposto no § 18, concordamos com o relator, deputado Alexandre Baldy, quanto à sua inviabilidade jurídica.

Quanto à emenda nº 1/2015, de autoria do Deputado Fausto Pinato, propondo a revogação do § 4º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, como bem observou o relator, não há possibilidade de aprovação da emenda por tratar-se de uma modificação à lei não compreendida na proposição em análise, devendo seu conteúdo ser apresentado através de um novo projeto de lei.

Resta-nos analisar o Projeto de Lei nº 4.082, de 2015, de autoria da CPI da Petrobras, que em propõe entre outros o seguinte:

“Art. 3º O art. 7º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 4º Também terão acesso aos autos às Comissões Parlamentares de Inquérito que investiguem o mesmo objeto, desde garantido o sigilo das informações e os direitos previstos no art. 5º desta Lei.

A pretensão de ter acesso aos autos visa o art. Art. 7º da lei nº 12.850, de 2013, que diz em seu caput: O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

O Supremo Tribunal Federal rechaçou a pretensão de acesso aos autos, no que se refere à colaboração premiada, por considerar o sigilo essencial ao sucesso das investigações. Do Mandado de Segurança nº 33.278 -DF, impetrado pelo Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI DA PETROBRAS, relator Ministro Roberto Barroso, extraímos o seguinte esclarecimento:

“16. O sigilo previsto no art. 7º da Lei nº 12.850/2013, portanto, é instituído “como forma de garantir o êxito das investigações” (§ 2º), e, por isso mesmo, vale apenas temporariamente, até o recebimento da denúncia (§ 3º). Como se percebe, o sigilo é da essência da investigação.

17. Portanto, está longe de ser teratológica a interpretação segundo a qual, até o recebimento da denúncia, o acesso aos depoimentos colhidos em regime de colaboração premiada é restrito ao juiz, ao membro do Ministério Público, ao delegado de polícia e aos defensores que atuam nos respectivos autos. Isto porque a divulgação de dados durante o período crítico que antecede o recebimento da denúncia – ainda que para autoridades com hierarquia e poderes semelhantes – poderia comprometer o sucesso das apurações, bem como o conteúdo dos depoimentos ainda a serem colhidos e a decisão de eventuais envolvidos em colaborar ou não com a Justiça.

Cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do artigo 32, inciso XVI, alínea “d”, manifestar- se sobre matérias de segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

Em consequência, nosso voto irá se ater aos reflexos das disposições constantes na proposição em relação à segurança pública.

As razões expostas nos levam a votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.755, de 2015, de seu anexo, projeto de Lei nº 4.082, de 2005, da Emenda nº 1/2015 e da emenda substitutiva apresentada pelo relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, uma vez que a proposição, seu anexo, a emenda e o substitutivo não atendem aos interesses da segurança pública, tornam ineficaz a lei nº 12.850, de 2003 e prejudicam todas as investigações que envolvam organizações criminosas.

Sala da Comissão, em de de 2016.

DEPUTADO Delegado Waldir

Deputado DELEGADO WALDIR